



em que é possível a ocorrência de várias hipóteses a serem tratadas aqui, e eis que há, de forma bastante ampla, o envolvimento na relação processual, e, sobretudo, desvantagens à terceiros, ainda desconhecedores de direitos e deveres.

## 1 DESENVOLVIMENTO

### 1.1 Responsabilidade Patrimonial

A responsabilidade patrimonial é um instituto do Direito Processual Civil, e é caracterizado pela sujeição do patrimônio de alguém às medidas executivas, através do processo de execução, que se destinam a satisfazer um direito material já decidido, ou seja, a satisfação do crédito do credor.

Regra geral, conforme dispõe o art. 789 do CPC/2015, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

A obrigação, que consiste na dívida a ser adimplida, é compreendida no direito material, portanto, distingue-se da responsabilidade patrimonial, dessaarte, por não haver identificação entre elas, há a possibilidade de admitir-se que alguém, embora não seja devedor-obrigado, possa ser responsabilizado em seu patrimônio.

Conforme disposto no art. 790, são sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Sendo a responsabilidade patrimonial, a execução forçada incide sobre o patrimônio do devedor, isto é, sobre os seus bens, e não sobre a sua pessoa, ressalva feita à prisão civil como resquício da remota responsabilidade pessoal que antecedeu a *Lex Poetela Papiria*.<sup>7</sup>

Em sentido contrário, sobre a prisão civil leciona Daniel Amorim<sup>8</sup> (2016, p. 1455/1456):

---

<sup>7</sup> DA NÓBREGA, Guilherme Pupe. Algumas palavras sobre responsabilidade patrimonial e execução. Migalhas, 11 out 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI247191,71043-> Algumas+palavras+sobre+responsabilidade+patrimonial+e+execucao>.

Registre-se que nem mesmo a prisão civil permitida pela Constituição Federal (devedor voluntário e inescusável de alimentos) pode ser considerada uma exceção a esse princípio, já que o encarceramento não é forma de satisfação da obrigação, e sim mero meio de coerção (o mais violento de todos eles) para o cumprimento da obrigação. O devedor de alimentos que deve três meses e fica preso por um mês, sai da cadeia devendo quatro meses de alimentos, exatamente porque a privação corporal que suportou não gera satisfação do direito.

### 1.1.2 Impenhorabilidade de bens

A penhora é o ato executivo principal a instrumentalizar todos os demais até que se culmine na expropriação, ao tempo em que discrimina bens na universalidade abstrata que integra o patrimônio do executado. E é a partir da penhora que esses mesmos bens passam a existir para o processo, tornando possível a prática dos atos subsequentes (depósito, avaliação etc.).

A partir da fase do direito romano em que passou a incidir em alguns casos a limitação patrimonial, como por exemplo, com o valor dos bens expropriados correspondente ao valor da dívida, é que se notou a preocupação do legislador em preservar ao devedor o mínimo necessário à sua sobrevivência.

É corrente na doutrina a afirmação de que razões de cunho humanitário levaram o legislador à criação da regra da impenhorabilidade de determinados bens.<sup>9</sup>

Com a disposição rol de hipóteses de bens impenhoráveis é possível inferir que a dignidade da pessoa humana sobrepôs a satisfação do direito do credor, eis que a legislação prever formas de dispensar o mínimo necessário à sobrevivência digna do devedor e, sobretudo, de sua família.

O art. 833 do CPC, estabelece o rol de hipóteses de bens impenhoráveis, são eles:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

---

<sup>8</sup> NEVES, Daniel A. A. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

<sup>9</sup> NEVES, Daniel A. A. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

### **1.1.2 Responsabilidade patrimonial de imóvel submetido ao regime do direito de superfície**

Segundo a definição de Daniel Amorim (2016. p. 1475)<sup>10</sup>:

O direito real de superfície, regulamentado pelos arts. 1.369 a 1.377 do Código Civil é uma concessão – gratuita ou onerosa - atribuída pelo proprietário a outrem do direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

O art. 791 do Novo CPC trata da penhora sobre bem imóvel sujeito ao regime do direito de superfície, ao tempo em que reafirma a autonomia entre o direito de propriedade e o direito de superfície. Referido artigo estabelece que, se o objeto da execução for obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície os atos de construção limitar-se-ão à penhora do terreno, de outro lado, sendo o obrigado o superficiário, a penhora recairá sobre a construção ou plantação.

### **1.1.3 Responsabilidade patrimonial secundária**

Regra geral, o patrimônio do devedor é que responde por sua dívida, no entanto, em algumas ocasiões, mesmo aquele sujeito não participante da relação de direito material obrigacional vê-se responsável pela satisfação da obrigação. A doutrina nacional qualifica tal situação como responsabilidade executória secundária, prevista no art. 790 do CPC, enquanto que o devedor tem uma responsabilidade primária.

---

<sup>10</sup> NEVES, Daniel A. A. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

#### 1.1.4 Fraude contra credores

A fraude contra credores é classificada como vício social porque o devedor, no intuito de não pagar a obrigação assumida perante seu credor, firma contrato com terceiro, vendendo bens que garantiriam o pagamento da dívida. Nesse caso, o terceiro tem ciência do motivo da disposição do bem, e em conluio com o devedor, conclui o negócio em prejuízo do credor.

É regido pelo princípio da responsabilidade patrimonial segundo o qual o patrimônio do devedor responde por suas obrigações. Esse patrimônio, se desfalcado maliciosamente, e de tal maneira que torne o devedor insolvente, estará configurada a fraude contra credores. (LATIF, 2007)<sup>11</sup>

Para que aja a configuração da fraude contra credores, são exigidos dois requisitos, um de caráter objetivo, qual seja, que a alienação tenha conduzido a uma diminuição patrimonial do devedor piorando ou criando um estado de insolvência, e o outro, de caráter subjetivo, está ligado à intenção do devedor em provocar a própria redução patrimonial até o estado de insolvência.

#### 1.1.5 Fraude à execução

Diferentemente da fraude ao credor, na fraude à execução, há prejuízo não só ao credor como também atenta contra o Poder Judiciário, aqui, o devedor, dado que se tenta levar um processo já instaurado à inutilidade.

Afirma Daniel Amorim<sup>12</sup> (2016, p. 1490):

[...] o ato fraudulento prejudica por um lado o credor, e por outro a própria função jurisdicional do Estado-juiz 321, sendo tal ato considerado atentatório à dignidade da justiça e apenado, nas execuções por quantia certa, com uma multa que pode atingir até 20% do valor do débito exequendo (arts. 774, I e parágrafo único, do Novo CPC).

Somente irá figurar fraude à execução a alienação realizada pelo próprio devedor, não constituindo tal espécie de fraude a alienação judicial do bem. E ainda, no caso de bem impenhorável, não caracterizará fraude execução, eis que, mesmo tendo o devedor patrimônio suficiente para responder pela dívida, a impenhorabilidade impede que o bem seja utilizado com tal finalidade, dessarte, sua alienação não frustrará qualquer direito de satisfação de ao credor.

## CONCLUSÕES

Infere-se do presente trabalho, a partir do que foi abordado, que a responsabilidade patrimonial nada mais é do que a sujeição do patrimônio do devedor de uma obrigação inadimplida, no intuito de satisfazer a obrigação em benefício ao credor, e é possível ainda

---

<sup>11</sup> LATIF, Omar Aref Abdul. Fraude contra credores. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 41, maio 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1833](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1833)>.

<sup>12</sup> NEVES, Daniel A. A. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

observar, que pode haver em tais relações, um amplo envolvimento de terceiros, que participam até mesmo respondendo com seus patrimônios.

Como forma de garantir o cumprimento da obrigação, já na fase da execução forçada, utiliza-se da penhora, garantindo-se que os bens do devedor, antes mesmo do término do processo de execução, não sejam alienados por ele.

Por fim, caso o devedor pratique atos que caracterizem a fraude ao credor ou até mesmo à execução, o Código de Processo Civil estabelece critérios para o desfazimento dos atos.

## REFERÊNCIAS

DA NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Algumas palavras sobre responsabilidade patrimonial e execução**. Migalhas, 11 out 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI247191,71043-Algumas+palavras+sobre+responsabilidade+patrimonial+e+execucao>>. Acesso em: 15 out 2017.

LATIF, Omar Aref Abdul. **Fraude contra credores**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 41, maio 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1833](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1833)>. Acesso em out 2017.

NEVES, Daniel A. A. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NOLASCO, Lincoln. **Responsabilidade patrimonial**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 08 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46613&seo=1>>. Acesso em: 15 out. 2017.